**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.815 - PB (2015/0117759-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | INDUSTRIA ALIMENTICIA TRES DE MAIO SA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO FIGUEIREDO FILHO - PB005154 |
| | | DANILO DE SOUSA MOTA E OUTRO(S) - PB011313 |
| AGRAVADO | : | TÂNIA MARIA DORNELAS DE MELO |
| ADVOGADO | : | ADAIL BYRON PIMENTEL - PB003722 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC/73), interposto por **INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA TRÊS DE MAIO S/A.**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 177/178, e-STJ).

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL FIXADO NA DECISÃO. CONTAGEM DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. PROPROSITURA DA AÇÃO COM VALOR ATUALIZADO. NOVA ATUALIZAÇÃO NA FASE EXECUTIVA. TERMO INICIAL EM EVENTO ANTERIOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTATO JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO. COMPLEMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
> Estabelecendo a sentença que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, não pode a execução tomar por parâmetro o valor atualizado até a propositura da demanda, ainda que a inicial tenha mencionado o valor atualizado.
> Se as partes não demonstram irregularidade nos cálculos do contador judicial, devem os mesmos serem homologados pelo juízo, notadamente se evidenciada sua compatibilidade com o título executivo.

Na origem, a demanda proposta versa sobre agravo de instrumento visando discutir os cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença. O Tribunal *a quo* deu provimento ao reclamo.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 404, do CC/02 e 467, do CPC/73. Sustenta, em síntese: (i) ofensa à coisa julgada material; e (ii) atualização do crédito perseguido desde a data que desembolsou os valores.

Contrarrazões às fls. 158/169, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial, sob os seguintes argumentos: (i) incidir a súmula 7 do STJ; e (ii) ausência de prequestionamento.

Daí o presente agravo (fls. 181/193, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente objetiva refutar os óbices

aplicados pela Corte estadual.

Sem contraminuta (fl. 195, e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **não merece** prosperar.

**1.** De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 1973 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

**2.** No caso dos autos, a Corte local, após a análise do acervo fático probatório, entendeu que os cálculos apresentados estariam e desacordo com o título executivo judicial. É, aliás, o que se observa do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 132/133, e-STJ):

> "[...] Dos autos, **verifica-se que na Planilha de Débito apresentada pela Agravada (fls. 60)**, consta o dano emergente, atualizado desde o dia 07 de julho de 2000, no equivalente a R$ 64.898,50, montante indicado na inicial do processo de conhecimento, que para fins de cumprimento de sentença foi novamente atualizado para R$ 146.412,96, que somados com os encargos de mora, preparo prévio, custas e multa de 10%, totalizou R$ 442.795.46.[...] **Ocorre que, na forma como foi calculada, a correção monetária está incidindo desde a data em que a Agravada desembolsou o pagamento, haja vista que na exordial o valor estava atualizado desde a data em que o pagamento foi efetuado, o que confronta com o título executivo judicial**. [...] Nesse particular, restou indubitável que o título executivo judicial determinou o ressarcimento das perdas (dano emergente), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação. Logo, se a correção monetária, segundo o título executivo, deve incidir a partir do ajuizamento, não poderia o Magistrado considerar como correto aquele valor indicado na inicial do processo, R$ 64.989,50, haja vista que este já veio atualizado com correção monetária, portanto, com termo inicial anterior ao determinado na Sentença."

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio

- tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária sob o enfoque dos arts.
884 e 885 do CC, e não opostos embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n.
282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
**3. O Tribunal de origem consigna a correção dos parâmetros adotados pelo juízo singular para a realização dos cálculos relativos ao montante objeto da fase de cumprimento de sentença. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de interpretação de cláusula contratual e de reexame de matéria probatória, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.**
4. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1324931/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA DÍVIDA. PLANILHA JUNTADA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO UTILIZADA COMO BASE PARA CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A insurgência recursal dirige-se contra decisão que entendeu que o ora agravado comprovou os débitos referentes ao inadimplemento das obrigações condominiais por parte do agravante. Assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.
**2. Quanto à alegação de que as planilhas acostadas à exordial não discriminavam correta e detalhadamente os valores a serem cobrados, o acórdão recorrido afirmou que tais planilhas não foram adotadas como instrumento de convencimento. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria novo exame fático dos autos, o que encontra impedimento na Súmula 7 desta Corte.**
3. Agravo interno não provido.
(AgRg no AREsp 493.122/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA

> RURAL PIGNORATÍCIA. PLANILHA DE CÁLCULO. SUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APROFUNDAMENTO DA PERÍCIA. SECURITIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO DA DEMANDA. SÚMULA 7-STJ. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS DE OUTROS CONTRATOS. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
> **1. Verificar a necessidade de complementação ou a suficiência do conteúdo probatório da demanda, caso da suficiência da planilha de cálculo e da perícia, é questão que exige o reexame dos mesmos elementos, o que é vedado pelo óbice processual do enunciado 7 da Súmula desta Corte.**
> 2. Apesar de ser direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias. Incidência do mesmo Verbete sumular.
> 3. A renegociação de débitos decorrentes de outros contratos de crédito pode ocorrer por meio de cédulas de crédito rural sem causar desvio de finalidade dos títulos, que conservam eficácia executiva.
> Precedentes.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 882.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 27/04/2015)

**3.** Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.
> **2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.**
> (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

**4.** Por fim, no que respeita à afronta do disposto no artigo 404, do CC/02, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

**5.** Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator